



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600311-47.2020.6.17.0037 – PALMARES – PERNAMBUCO

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Agravante: Coligação União Popular pelo Trabalho, Progresso e Paz

Advogados: Luciana Lóssio – OAB: 15410/DF e outros

Agravada: Coligação Palmares Feliz de Novo

Advogados: Christiane Araújo de Oliveira – OAB: 43056/DF e outros

Agravados: José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior e outro

Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva – OAB: 34248/DF e outros

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). CHAPA MAJORITÁRIA. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO/COLIGAÇÃO ADVERSÁRIO. ILEGITIMIDADE. VÍCIO. CONVENÇÃO. FRAUDE. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, reformou-se aresto do TRE/PE proferido por maioria de votos a fim de deferir o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação vencedora do pleito majoritário de Palmares/PE nas Eleições 2020, assentando-se a ilegitimidade ativa da aliança agravante para impugná-lo.
2. Consoante a jurisprudência desta Corte, candidatos, partidos ou coligações não detêm legitimidade para impugnar o DRAP de aliança ou grei adversária, por se tratar de matéria *interna corporis*, salvo na hipótese de fraude com impacto no pleito.
3. No caso, o exame do aresto regional revela o seguinte quadro: (a) em 16/9/2020, realizou-se convenção partidária em que os filiados aprovaram o nome de José Bartolomeu de Almeida Melo para disputar o cargo de prefeito; (b) diante da desistência da candidatura por ele expressamente formalizada, a aliança realizou novo ato convencional, em 25/9/2020, ou seja, ainda no prazo legal, substituindo-o por seu filho; (c) ao protocolar o DRAP, a coligação indicou corretamente ao cargo de prefeito o nome do filho, contudo, em equívoco de natureza meramente material, anexou a antiga ata, na qual constava a escolha do nome do pai; (d)



referida inconsistência motivou a impugnação do DRAP por aliança adversária e pelo *Parquet*, (e) ao ser intimada durante a instrução do processo, a aliança corrigiu o vício, juntando aos autos a ata que espelha a escolha do filho em substituição à desistência do pai.

4. A hipótese não evidencia nenhum liame com a prática de fraude, mas simples erro material da coligação ao anexar ao DRAP a ata da primeira convenção, ao invés da mais recente, na qual se escolheu o candidato em substituição ao postulante originariamente selecionado. Trata-se de irregularidade que, de uma forma ou de outra, seria verificada por esta Justiça Especializada ao examinar os documentos e que poderia ser perfeitamente sanada.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de março de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se agravo interno interposto pela Coligação União Popular pelo Trabalho Progresso e Paz em razão de *decisum* monocrático assim ementado (ID 66.368.588):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). CHAPA MAJORITÁRIA. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO/COLIGAÇÃO ADVERSÁRIO. ILEGITIMIDADE. VÍCIO. CONVENÇÃO. FRAUDE. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Recursos especiais interpostos contra aresto em que o TRE/PE, por maioria de votos, reformou a sentença a fim de indeferir o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação vencedora do pleito majoritário Palmares/PE nas Eleições 2020.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, candidatos, partidos ou coligações não detêm legitimidade para impugnar o DRAP de aliança ou grei adversária, por se tratar de matéria *interna corporis*, salvo na hipótese de fraude com impacto no pleito.

3. No caso dos autos, o exame do aresto regional revela o seguinte contexto fático: (a) em 16/9/2020, realizou-se convenção partidária em que os filiados aprovaram o nome de José Bartolomeu de Almeida Melo para disputar o cargo de prefeito; (b) diante da desistência da candidatura por ele expressamente formalizada, a aliança realizou novo ato convencional, em 25/9/2020, ou seja, ainda no prazo legal, substituindo-o por seu filho; (c) ao protocolar o DRAP, a coligação indicou corretamente ao cargo de prefeito o nome do filho, contudo, em equívoco de natureza meramente material, anexou a antiga ata, na qual constava a escolha do nome do pai; (d) referida inconsistência motivou a impugnação do DRAP por aliança adversária e pelo *Parquet*, (e) ao ser intimada



durante a instrução do processo, a aliança corrigiu o vício, juntando aos autos a ata que espelha a escolha do filho em substituição à desistência do pai.

4. A hipótese não evidencia nenhum liame com a prática de fraude, mas simples erro material da coligação ao anexar ao DRAP a ata da primeira convenção, ao invés da ata da reunião mais recente, na qual se escolheu o candidato em substituição ao postulante originariamente selecionado. Trata-se de irregularidade formal que, de uma forma ou de outra, seria verificada por esta Justiça Especializada ao examinar os documentos e que poderia ser perfeitamente sanada.

5. Recurso especial a que se dá provimento a fim de assentar a ilegitimidade ativa dos impugnantes e, por conseguinte, deferir o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação recorrente, comunicando-se, com urgência, ao TRE/PE a fim de que os candidatos eleitos pela chapa sejam imediatamente diplomados nos cargos de prefeito e vice-prefeito, independentemente de publicação deste *decisum*, cuja cópia deve ser encaminhada à Corte local.

No agravo, alegou-se, em síntese (ID 67.697.938):

a) conforme orientação firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral para o pleito de 2020, coligação adversária detém legitimidade para impugnar irregularidades que, em abstrato, “transpõem os limites da economia interna dos partidos”. Esse entendimento deve incidir no caso dos autos, sob pena de afronta à segurança jurídica;

b) a legitimidade da coligação não foi questionada no processo de registro de candidatura, mas apenas no relativo ao DRAP. Assim, quanto ao primeiro, a matéria encontra-se preclusa;

c) por se discutir convenção realizada fora do prazo legal, ou seja, em 25/9/2020, é inequívoca a legitimidade ativa da agravante;

d) na hipótese, “tendo outro candidato sido escolhido na convenção realizada em 16.9.2020, eventual alteração do nome a ser registrado para concorrer ao pleito somente poderia ser admitida se (i) realizada nova convenção dentro do prazo legal; ou (ii) os convencionais tivessem autorizado expressamente ao órgão de direção partidária novas deliberações” (fls. 7-8), o que, todavia, não ocorreu;

e) não houve delegação de poderes da primeira convenção para que o partido modificasse, alterasse ou substituísse candidatos escolhidos originariamente. Assim, “o ato de escolha de José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior em substituição ao nome de seu pai para concorrer ao cargo de prefeito de Palmares/PE é absolutamente ilegítimo e irregular” (fl. 9);

f) é impossível “substituir a candidatura daquele que ainda não a formalizou perante a Justiça Eleitoral” (fl. 11). Ademais, no caso, a renúncia não foi feita nos moldes do que determina a Res.-TSE 23.609/2019, sendo, portanto, inválida.

Ao final, pugnou-se por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Em 21/12/2020, a agravante protocolou pedido incidental de tutela provisória de urgência (ID 67.702.088), acerca do qual o e. Ministro Presidente desta Corte consignou que “não ficou demonstrada a urgência requerida”, determinando o encaminhamento dos autos ao Relator para exame das razões recursais (ID 67.752.688).

Contrarrazões apresentadas (ID 67.714.138).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, no *decisum* monocrático, reformou-se aresto do TRE/PE proferido por maioria de votos a fim de deferir o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação agravada, vencedora do pleito majoritário de Palmares /PE nas Eleições 2020, assentando-se a ilegitimidade da aliança agravante para impugná-lo.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, candidatos, partidos ou coligações não detêm legitimidade para impugnar o DRAP de aliança ou grei adversária, por se tratar de matéria *interna corporis*, salvo na hipótese de fraude com impacto no pleito. Mencionem-se:

ELEIÇÕES 2018. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO. CARGOS DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. COLIGAÇÃO CONCORRENTE. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TSE. FRAUDE. IMPACTO NA LISURA DO PLEITO. ÚNICA EXCEÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATAS. CONVENÇÕES NACIONAIS. PARTIDOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO IMPUGNADA. HIGIDEZ. MANIFESTAÇÃO REPUBLICANA E DEMOCRÁTICA DOS CONVENCIONAIS. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. DRAP DEFERIDO.

Da impugnação - Ilegitimidade ativa

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que candidatos, partidos e coligações não estão legitimados a impugnar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários de coligação adversária por carecerem de interesse próprio no debate acerca de matéria *interna corporis* de outras agremiações, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito.

[...]

3. *In casu*, a impugnação ofertada, de natureza exógena aos quadros da coligação requerente, se baseou na premissa de que das atas convencionais dos partidos haveria de constar referência expressa às demais legendas que comporão a aliança, nominando-as uma a uma, sem o quê a expressão da vontade manifestada estaria contaminada por vício insanável.

4. O exame do caso concreto não evidencia traço de conduta fraudulenta, sequer expressamente alegada, apta a ensejar o trânsito da impugnação, cabendo aplicar o direito à espécie, interpretando-o na esteira da orientação de há muito firmada, para reconhecer a ilegitimidade ativa dos impugnantes, sem que isso importe em violação ao art. 3º da Lei Complementar n. 64/90.

5. Essa convicção é robustecida pelo silêncio eloquente dos componentes intramuros da coligação requerente, os quais não se insurgiram contra a validade das atas convencionais, especialmente no que se refere à coalizão firmada e amplamente noticiada, bem como à escolha dos nomes que efetivamente foram lançados como candidatos na disputa presidencial de 2018.

[...]

(RCAND 0600831-63/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 31/8/2018) (sem destaque no original)



ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DEFERIDO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA FORMAÇÃO DA COLIGAÇÃO. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. AUSÊNCIA DE IMPACTO NA LISURA DO PLEITO. COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Candidatos, partidos políticos ou coligações não possuem legitimidade para impugnar a formação de aliança adversária, ante a ausência de interesse próprio, salvo em caso de fraude com impacto na lisura do pleito. Precedentes.

2. À luz do aresto regional, questionada, pela coligação adversária, a validade de convenção de partido integrante da coligação agravada, ausente a hipótese excepcional admitida pela jurisprudência dessa Corte Superior, evidenciada a ilegitimidade ativa da agravante. Aplicação da Súmula nº 24/TSE. [...]

(AgR-REspe 737-50/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 31/3/2017) (sem destaque no original)

No caso dos autos, o exame do aresto regional revela o seguinte contexto fático:

- a) em 16/9/2020, realizou-se convenção partidária em que os filiados aprovaram o nome de José Bartolomeu de Almeida Melo para disputar o cargo de prefeito;
- b) diante da desistência da candidatura por ele expressamente formalizada, a aliança realizou novo ato convencional, em 25/9/2020, substituindo-o por seu filho, José Bartolomeu de Almeida Melo Filho;
- c) ao protocolar o DRAP, a coligação indicou ao cargo de prefeito o nome do filho escolhido na reunião extraordinária, contudo, em equívoco de natureza meramente material, anexou a primeira ata, na que constava a escolha do nome do pai;
- d) referida inconsistência motivou a impugnação do DRAP por aliança adversária e pelo Parquet.
- e) ao ser intimada durante a instrução do processo, a aliança corrigiu o equívoco, juntando aos autos a ata que espelha a escolha do filho em substituição à desistência do pai.

Como se vê, a hipótese não evidencia nenhum liame com a prática de fraude, mas simples erro material da coligação por anexar ao DRAP a ata do primeiro ato convencional, em vez daquela relativa à reunião extraordinária, na qual se escolheu o candidato em substituição ao postulante originariamente selecionado que desistira da candidatura.

Confiram-se, no ponto, as notas orais relativas ao voto vencido exarado em sede de embargos declaratórios, integrantes da moldura fática *a quo*, nos termos do disposto no art. 941, § 3º, do CPC/2015, e que não conflitam com a moldura fática do voto vencedor (ID 63.737.738):

E, no caso aqui, após uma análise detida, eu acredito que existiu. Assim como o próprio Relator reconhece uma omissão, na verdade eu entendo que tenha ocorrido uma obscuridade; algo que há necessidade de uma clareza; e que essa obscuridade foi, no meu sentir - provavelmente não foi para o Relator, porque ele depois utiliza outro argumento -, mas, no meu sentir, determinante para o resultado do julgamento. Eu verifiquei, inclusive, que teve colega que utilizou outros argumentos. O Desembargador Carlos Gil, eu vi pelo voto dele aqui, nas notas orais, que ele entendeu até pela nulidade da primeira convenção e, por isso, ocorreu também a nulidade do ato da reunião extraordinária.



No meu caso, eu fiquei impressionado com os argumentos contidos no voto e eu vou até ler um trecho em que eu acho que ocorreu obscuridade: Ora, causa-me estranheza que apenas em contestação da aludida impugnação, veio aparecer nova ata partidária correspondente à reunião extraordinária ocorrida em 25 de setembro do corrente ano; quando, então, em decorrência de uma desistência de concorrência, em 25 de setembro, por parte do candidato escolhido na convenção, José Bartolomeu de Almeida Melo, novo nome veio a ser escolhido para concorrer ao cargo de prefeito, segundo a Coligação recorrida, com a anuência dos filiados da sigla.

Como se vê aqui, fez constar que essa reunião extraordinária, que foi o ponto fulcral para poder determinar a regularidade da candidatura do José Bartolomeu Filho, ela teria ocorrido apenas em sede de contestação da impugnação. Analisando a documentação, eu vi a seguinte cronologia:

No dia 26 de setembro, último dia, previsto no art. 11, já com a modificação do calendário eleitoral, foi feito o pedido de registro de candidatura de José Bartolomeu de Almeida Melo Filho, oportunidade em que foi juntada a ata da convenção original, a que escolheu o pai, realizada em 16 de setembro de 2020. Esta seria a última data para a reunião das convenções previstas na norma, art. 8º. Em seguida, teve a manifestação do Ministério Público Eleitoral, requerendo a nulidade da convenção. Isso datado de 29 de setembro. Depois, informação da zona eleitoral, destacando falhas na documentação apresentada, justamente por não ter sido, em princípio, escolhido o filho na convenção. Isso foi datado de 1º de outubro.

Em virtude disso, houve uma intimação da Coligação para suprir essas falhas. Há uma espécie de emenda na inicial. Isso é previsto na norma. Dá um prazo de três dias para isso. Está no art. 36 da Resolução 23.609. Em seguida, no dia seguinte, dia 2 de outubro, houve a apresentação de impugnação, ainda durante o prazo de emenda previsto na Lei. Então, no dia 4 de outubro, a Coligação Palmares Feliz de Novo protocolou uma petição, juntando essa ata de reunião das lideranças partidárias que compõem a Coligação, ou seja, supriu a falha, trouxe a documentação; não após a contestação da impugnação, conforme, por um equívoco... e, de fato, (inaudível) a impugnação ter sido proposta muito cedo, é de entender a existência desse equívoco.

Realmente, eu também cometi essa falha. Está claro que, depois dos debates, eu, analisando o documento rapidamente, pensei também que esse documento tinha sido juntado a destempo. **Mas não! Foi juntado no prazo de emenda previsto na norma. Corrigiu-se a falha. Então, esse documento deveria ter sido analisado em sua inteireza.**

Em seguida, houve a intimação para contestar a impugnação, em 7 de outubro; conferido o prazo legal de 7 dias. Ou seja, o prazo para contestação só começou... a intimação só foi após ele já ter juntado esse documento e essa contestação foi juntada no dia 11 de outubro - a contestação à impugnação; mas o documento, essa ata extraordinária realizada pelas lideranças de todos os partidos da coligação, na qual acolheu a renúncia do José Bartolomeu, pai, e resolveram pela candidatura do José Bartolomeu, filho, ocorreu dentro do prazo de emenda previsto na norma.

Aí vamos para a questão que no voto do Relator, verdade seja dita, ele levou e a Casa acolheu que o prazo para a convenção é aquele previsto no artigo 8º da Lei e não poderia ser posterior, ou seja, a destempo, de todo jeito, essa reunião extraordinária. Mas eu já estava, nesse ponto, com essa reunião extraordinária desacreditada, com suspeita de fraude, que inclusive foi objeto da... é o que justificou a preliminar, que restou afastada, de



ilegitimidade, na qual, inclusive, eu fui voto vencido, porque eu entendo que é ilegítima a parte, mas (inaudível) essa questão não está em discussão, porque foi acolhida pela Casa... foi afastada pela Casa essa ilegitimidade, apenas com o meu voto vencido.

Mas o que está em discussão é que não se levou em consideração o teor dessa reunião, por entender que ela tenha sido juntada, com suspeita de fraude, juntada apenas após a impugnação. Demonstra que isso surgiu, assim, como fabricada, para satisfazer um fato alegado na impugnação. O que não ocorreu. A gente viu, pela (inaudível), não ocorreu.

Ocorre que a legislação permite que haja essa substituição. Essa substituição – aí é a questão fulcral também –, se tivesse sido ocorrido o registro em nome do pai, o que não ocorreu, foi em nome do filho, e ele tivesse renunciado, a legislação permite essa substituição pelo partido, mesmo posterior a esses prazos todos. A legislação permite e permite ainda que essa substituição não seja feita por convenção. Não há necessidade de uma norma na convenção. Basta as lideranças dos partidos que compõem a coligação.

A única diferença que ocorreu nesse caso é que essa renúncia, que é ato unilateral... e a partir do momento em que ele renunciou à escolha na convenção, os partidos que compõem a Coligação - como ainda estava no prazo para o registro, que só se encerrou no dia 26, e isso ocorreu no dia 25 - resolveram fazer essa reunião com as lideranças partidárias que compõem a Coligação, acolheram a renúncia e escolheram o novo candidato, que foi o filho; tendo o registro sido feito em nome do filho já no dia seguinte.

Os dispositivos legais invocados... é importante chamar a atenção a isso. O art. 72, inclusive citado no voto, ele diz que é facultado ao partido político ou a coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro. Aí diz o § 2º: Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção do partido coligado. Não há necessidade de uma nova convenção. Basta a maioria dos órgãos executivos que compõem a coligação, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

Foi o mesmo partido. Esse dispositivo ele diz respeito ao caso da substituição depois de já realizado o registro. O caso aqui é diferente. A substituição ocorreu antes do registro. Não é razoável, realmente, não é razoável, entender que se pode substituir após o registro, lógico que com essas formalidades previstas na norma, e, também, não possa ocorrer isso antes do registro, quando já há a renúncia. Não faz sentido exigir-se que se formule, que se formalize, o registro de um candidato que já renunciou, para, depois, fazer a sua substituição, usando os mesmos critérios utilizados na norma, qual seja, reunião das lideranças partidárias, da executiva, conforme ocorreu.

E, se isso não for suficiente, o próprio Código Eleitoral, em seu art. 101, § 5º, autoriza. O que é que diz o art. 101, § 5º?

Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro do seu nome.

§ 5º Em caso de morte, renúncia, inelegibilidade e preenchimento de vagas existentes nas respectivas chapas, tanto em eleições proporcionais quanto majoritárias, as substituições e indicações se processarão pelas comissões executivas.

Não precisa de nova convenção. Não precisa ser (inaudível) numa convenção.



Por fim, eu lembro que... e essa jurisprudência citada nos Embargos de Declaração e repetida agora pelo nobre Relator, o TSE já decidiu, várias vezes, que o prazo para a escolha não é do art. 8º. O art. 8º determina apenas a realização das convenções. Pode se delegar para a comissão executiva. O que interessa é que esses nomes estejam escolhidos até o prazo do art. 11, que, nessas eleições, é o dia 26 de setembro.

Tem algumas decisões do TSE, citadas aqui pelo... principalmente o REspe 26763, do Ministro Cesar Asfor Rocha... tem outras decisões... o REspe do Ministro Henrique Neves, informado lá, que diz que o que interessa é o art. 11.

Mesmo que, neste caso, não haja uma delegação, não houve delegação, a convenção escolheu o pai; mas houve a renúncia e essa renúncia foi acatada pelos partidos, pela (inaudível), e foi escolhido novo candidato pela Coligação, antes mesmo do prazo de registro.

Eu não vejo como possa ser razoável que não se possa acolher essa substituição, realizada dentro do conforme da Lei, simplesmente pelo fato de que ela ocorreu antes mesmo do registro. Não é razoável querer que primeiro se faça o registro do candidato já renunciado para depois substituir. Se isso tivesse sido feito dessa forma, a gente não estaria discutindo isso aqui agora; estaria resolvido. E eu volto a essa questão: Rediscussão da matéria. Não é. Não é porque houve uma obscuridade patente no acórdão, eu repito, ao informar que essa ata de reunião apenas ocorreu após... apenas foi juntada após a impugnação (inaudível). Perdão, eu não entendo isso como relevante. Eu entendo que isso me animou, na época, a desconsiderar... essa reunião foi desconsiderada durante a discussão e, para mostrar isso, eu cito aqui um trecho. O Desembargador Ruy Trezena Patu: "Houve essa... a advogada informou que uma ata foi juntada também, definindo, provando que houve essa escolha do segundo candidato. " Aí o Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior: "É, eu estou aqui olhando e não estou vendo. Eu... como eu digo, eu peço à assessoria, a assessoria me mandou o DRAP todo, eu estou vendo a Ata do dia 16 e não do dia 25. Aí, lá no final, quando já tem a impugnação, é que aparece a Ata do dia 25." Entendeu, também, de forma equivocada, porque eu estava vendo os autos e, de fato, os documentos estão nessa sequência, apesar de ter sido dentro do prazo de emenda, (inaudível) exatamente. Aí eu me penitencio, porque foi um equívoco meu na leitura dos autos. E isso, sem dúvida, me animou a seguir o voto, por entender que a esta ata não deveria ter se dado crédito. Já tinha a questão da impugnação por suspeita de fraude e essa alegação de que essa ata apenas foi juntada em sede de contestação à impugnação. Mas não foi. Ela foi juntada no prazo de emenda previsto na norma e realizada antes mesmo do registro da candidatura. A reunião foi realizada no dia 25 - contém todos os representantes dos partidos da Coligação - e foi juntada nesse prazo.

Então, diante dessas alegações, eu acho que há obscuridade no acórdão, uma falta de clareza no que diz a esta ata extraordinária. Entendo o equívoco, porque os documentos, da forma como eles foram juntados... há uma problema na norma. Eu acho que nós vamos dar o prazo de 7 dias para a apresentação de impugnação, contado do edital, sendo que há ainda a possibilidade de emenda de 72 horas, após a intimação do juiz eleitoral, pela falta de qualquer documentação. Então, esse prazo de impugnação, ao meu ver, só deveria começar a correr após esse prazo de emenda para evitar esse atropelo que ocorreu; impugnação antes mesmo do prazo da emenda. Mas a contestação só foi juntada posteriormente à solução da emenda na inicial, com a trazida desse documento, que, a meu ver, satisfaz e regularizou a situação do candidato, o Júnior, tendo em vista que ocorreu na forma do § 5º do art. 101, pelas lideranças partidárias, antes mesmo do registro.

Então, Presidente, eu acho que há obscuridade e que essa obscuridade implicou na necessidade de dar efeitos infringentes a esses Embargos.



Eu lembro que esse caso, também é um detalhe importante de se frisar, foi o único caso dessas impugnações de registro de candidatura que foram julgados, principalmente de candidatos eleitos, que não decorreu de se tratar de "Ficha Suja" ou de qualquer problema relativo à inelegibilidade do candidato. **Isso aqui a gente está discutindo apenas um mero vício formal. É importante fazer esse registro.**

(sem destaques no original)

Inexistindo qualquer indício de fraude envolvendo os atos convencionais do partido e tratando-se de matéria de interesse exclusivamente intrapartidário, é inequívoca a ilegitimidade *ad causam* da impugnante.

Cuida-se, ademais, de mero vício que, de uma forma ou de outra, seria verificado por esta Justiça Eleitoral ao examinar os documentos que compunham o DRAP, abrindo-se a possibilidade de correção.

Desse modo, o *decisum* agravado não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600311-47.2020.6.17.0037/PE. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Agravante: Coligação União Popular pelo Trabalho, Progresso e Paz (Advogados: Luciana Lóssio – OAB: 15410/DF e outros). Agravada: Coligação Palmares Feliz de Novo (Advogados: Christiane Araújo de Oliveira – OAB: 43056/DF e outros). Agravados: José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior e outro (Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva – OAB: 34248/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 11.3.2021.



